



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.269 - MG (2008/0039950-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DIVINO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LEITE DE FREITAS - MG078795
RECORRIDO : ÊNIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDOVAL NUNES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BARCELOS - MG038023

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. *DIES INTERPELLAT PRO HOMINE*. MORA *EX RE*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As matérias atinentes aos arts. 3º e 603 do CPC/73 e ao art. 405 do CC/2002 não foram analisadas pela Corte Estadual. Assim, não se verifica o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do recurso especial, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não há violação do disposto no artigo 131 do CPC/73 pelo Tribunal de origem quando todas as questões trazidas à apreciação, por ocasião do julgamento de liquidação de sentença por arbitramento, são devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias, embora de forma desfavorável ao recorrente.

3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo *dies interpellat pro homine*. Tem-se, pois, não a mora *ex persona*, mas a mora *ex re*, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.269 - MG (2008/0039950-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DIVINO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LEITE DE FREITAS - MG078795
RECORRIDO : ÊNIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDOVAL NUNES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BARCELOS - MG038023

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DIVINO ROBERTO BARBOSA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Não sendo comprovada a intenção procrastinatória da parte, incabível a condenação por litigância de má-fé.

Tratando-se de obrigação líquida, o termo inicial para a incidência dos juros é o vencimento da dívida, por tratar-se de mora ex re.

Impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em liquidação de sentença, pois esta tem por finalidade a apuração do valor genericamente determinado na sentença condenatória." (fl. 337)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 357/365.

Aponta o recorrente, no especial, violação aos arts. 131 e 603 do Código de Processo Civil de 1973 e arts. 1.533 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 e art. 405 do Código Civil de 2002.

Primeiramente, alega a ausência de devida fundamentação no r. *decisum* de primeiro grau que julgou a liquidação de sentença por arbitramento promovida pela parte ora recorrida. Para tanto, sustenta que *"em liquidação de sentença o julgador pode decidir baseado em fundamento diverso do apresentado pelas partes em suas respectivas manifestações sobre o laudo pericial, mas somente após analisar por inteiros ditas manifestações"* (na fl. 372), constituindo tal premissa exceção à regra de que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos deduzidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, no tocante ao art. 603 do CPC/73, afirma, em resumo, que a interpretação sistemática do referido dispositivo com o art. 3º do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que *"somente se liquida a sentença que não é líquida, sob pena de carência de ação, por falta de interesse de agir"* (na fl. 373), motivo por que a obrigação objeto da controvérsia jamais poderia ser considerada líquida pelo acórdão recorrido.

Neste particular, assevera que os termos das cláusulas do contrato em discussão denotam que seria necessário prévio acertamento entre as partes para o correto cumprimento da obrigação avençada, circunstância que evidencia sua iliquidez e consequente afronta ao art. 1.533 do Código Civil de 1916.

Insurge-se, outrossim, contra o termo inicial dos juros de mora na hipótese em exame. Assevera que *"as obrigações em tela têm natureza contratual, pelo que, ensejam a incidência dos juros de mora a partir da citação, a teor do quanto orienta a Súmula 54 deste Sodalício"* (na fl. 375), motivo pelo qual o Tribunal de origem teria violado o disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, ao fixar o vencimento da dívida como termo inicial dos juros moratórios.

Ainda quanto aos juros de mora, invoca o art. 405 do Código Civil de 2002 (que trata das perdas e danos) para sustentar que o citado encargo deveria incidir sobre as perdas e danos também somente a partir da citação, ressaltando que referido dispositivo não tinha correspondência na legislação substantiva anterior. Neste ponto, assinala que, no caso dos autos, *"estão sendo cobrados juros de parcelas de perdas e danos em momento anterior à própria existência da parcela"*, de modo que *"o art. 405 do CCB tem o condão de limitar a retroação máxima dos juros de mora sobre as perdas e danos, qual seja, o momento da citação, e nunca anterior a este"* (na fl. 381).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 387), o recurso foi inadmitido na origem (decisão fls. 388/390) e ascendeu a esta Corte em decorrência do provimento do agravo de instrumento manejado contra referida decisão (Ag 684.843/MG).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.269 - MG (2008/0039950-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DIVINO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LEITE DE FREITAS - MG078795
RECORRIDO : ÊNIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDOVAL NUNES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BARCELOS - MG038023

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Colhe-se dos autos que Ênio Nunes Borges, ora recorrido, ajuizou ação ordinária contra Divino Roberto Barbosa, ora recorrente, objetivando a rescisão de contrato de arrendamento pecuário, cujo objeto eram 30 (trinta) vacas.

Segundo o pactuado entre as partes, o arrendante/recorrido, Sr. Ênio, entregaria ao arrendatário/recorrente, Sr. Divino, as reses pelo prazo de 3 (três) anos, de 1º/07/1983 a 1º/07/1986, recebendo, em contrapartida, 12 (doze) bezerros machos e sadios ao final de cada um dos três anos, além da devolução das 30 (trinta) cabeças de gado arrendadas ao término do contrato.

Já no primeiro ano de vigência do contrato, o arrendatário não cumpriu o avençado, o que rendeu ensejo ao ajuizamento da presente demanda, ainda que muito tempo depois (10 anos) da assinatura do pacto de arrendamento pecuário. Na exordial, o autor postulou a rescisão do negócio jurídico e a consequente condenação do promovido ao pagamento de perdas e danos.

Devidamente citado, o réu não contestou a ação e os pedidos foram julgados procedentes pelo d. magistrado de primeiro grau (sentença de fls. 17/19), nos seguintes termos, *verbis*:

"Isto posto e considerando os demais elementos de convicção que dos autos exsurgem, julgo procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato de fls. 06 e condenar Divino Roberto Barbosa a pagar ao suplicante o valor correspondente aos 36 bezerros e as 30 vacas, no valor do mercado e perdas e danos.

Condeno, também, o suplicado ao pagamento de juros de 12% ao ano, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o quantum devido.

O quantum devido será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, conforme o art. 606 do Código de Processo Civil." (fl. 18)

Transitado em julgado o *decisum*, o autor requereu a liquidação de sentença, conforme determinado pelo juízo monocrático, em 16/02/1994. Após muitas idas e vindas, inclusive com destituição de perito e decretação de nulidade de alguns atos processuais do procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação, em 20/02/2003 finalmente o pedido foi julgado procedente, em sentença (fls. 223.227) cujo dispositivo transcrevo, *verbis*:

"Posto isto e considerando o que mais dos autos constam julgo procedente a execução da sentença acatando os valores apontados pela perícia de fls. 104 a 108 e 128 a 133, cujo valor dos bezerros, das vacas, dos prejuízos e dos juros é de R\$ 119.453,53 (cento e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). Imputo, ao réu, um multa de 2% sobre o valor total da condenação, a qual deverá ser revertida em favor do autor. Sobre o valor da condenação incidirá juros legais e correção os quais deverão ser calculados a partir do valor apurado pela perícia, cujo valor, repito, R\$ 119.453;53. Condeno, ainda, diante a resistência ofertada, que o réu pague, a título de honorários de advogado o valor de 10% sobre o valor total apurado." (fl. 227)

A apelação interposta pelo réu/recorrente foi parcialmente provida, somente para afastar a condenação por litigância de má-fé, bem como decotar os honorários advocatícios fixados em sede de liquidação de sentença. Eis a ementa do acórdão:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE
Não sendo comprovada a intenção procrastinatória da parte, incabível a condenação por litigância de má-fé.
Tratando-se de obrigação líquida, o termo inicial para a incidência dos juros é o vencimento da dívida, por tratar-se de mora ex re.
Impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em liquidação de sentença, pois esta tem por finalidade a apuração do valor genericamente determinado na sentença condenatória." (fl. 337)

Sobreveio, então, o presente recurso especial, com as alegações já sumariadas no relatório.

Inicialmente, no tocante à deficiência na prestação jurisdicional, não se verifica a alegada violação ao art. 131 do CPC/73, na medida em que tanto o magistrado de primeiro grau quanto a eg. Corte de origem dirimiram, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas na liquidação de sentença por arbitramento. De fato, inexistiu ausência de fundamentação no *decisum* que julgou a liquidação, porquanto o magistrado de piso, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à integral solução da controvérsia.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Com efeito, o julgador não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos exatos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento. Devidamente analisadas e discutidas as questões postas na liquidação de sentença, com base no laudo apresentado pelo perito, não há que se falar em violação ao art. 131 do CPC/73. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, notadamente em relação ao exame acerca da correção dos laudos apresentados pelo expert, revelando-se desnecessário, com isso, ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. A averiguação acerca da tese relativa à nulidade dos cálculos do perito, tal como posta pelo agravante, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, por constituir-se em matéria fático-probatória.

3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 556.610/PB, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe de 13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PARCEIRA AGRÍCOLA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FRUTOS DA PARCERIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. No caso, não ocorreu omissão ou contradição pois o Tribunal de origem, apesar de não acolher as teses dos recorrentes, solucionou o litúgio concluindo que os executados não se desincumbiram de demonstrar o desacerto do cálculo relativo à idade dos bovinos.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito ao entendimento adotado no julgado anterior.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 323.964/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 13/08/2014)

De outro lado, quanto ao termo inicial dos juros de mora a incidir nas perdas e danos e à consequente violação ao art. 405 do CC/2002, também não merece prosperar o pleito.

Segundo o recorrente, *"o art. 405 do CCB tem o condão de limitar a retroação máxima dos juros de mora sobre as perdas e danos, qual seja, o momento da citação, e nunca anterior a este"* (na fl. 381). Entretanto, o negócio jurídico foi firmado pelas partes na vigência do Código Civil de 1916, assim como a sentença liquidanda foi também proferida na vigência da referida lei substantiva, motivo pelo qual a controvérsia deve ser dirimida à luz da disposição deste diploma legal.

Neste particular, registre-se que esta eg. Quarta Turma, no julgamento do REsp 903.849/RN (ainda pendente de publicação), na recente assentada do dia 27.09.2016, concluiu, por maioria, pela aplicação da Súmula 284 do STF em hipótese análoga.

No caso então analisado, a recorrente tinha indicado como violado dispositivo do Código Civil de 2002 e o negócio jurídico questionado tinha sido celebrado em 2000, portanto, ainda sob a vigência da codificação revogada. Frise-se, ainda, que, no caso apreciado por este colegiado, o Código Civil de 1916, vigente à época do contrato entabulado, trazia dispositivo de semelhante redação ao dispositivo do Código de 2002 indicado como violado no especial, circunstância não verificada na espécie, como reconhecido pelo próprio recorrente nas razões do apelo nobre. Confirmam-se, a propósito, precedentes desta Corte que apreciaram questão similar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. **INVOCÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR PARA APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA DE 1916. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INJUSTIFICÁVEL OBSTÁCULO IMPOSTO PELA DEVEDORA. UTILIZAÇÃO DE DADOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA RÉ À SUA ASSOCIAÇÃO. CABIMENTO.**

1. (...)

2. Não é de ser apreciada a alegada violação aos artigos 402 e 1.194 do Código Civil em vigor, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916.

9. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante à exclusão da multa.

(REsp 1.261.115/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe de 1º/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA ACIONADA.

1. Fatos ocorridos e demanda ajuizada ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, tornando inaplicáveis aos caso os novos prazos fixados no novo Código promulgado em 2002.

Observância, na espécie, em se tratando de ação de natureza pessoal, à prescrição vintenária nos termos do disposto no art. 177 do Código Civil/1916.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Inteligência da Súmula 106/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.122.661/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe de 09/04/2012)

Para exaurimento do tópico, impende ressaltar, ainda, que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não analisou a questão sob o enfoque do dispositivo apontado como violado (art. 405 do CC/2002). Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Assim, incide, *in casu*, o óbice da Súmula 211/STJ.

Passo, finalmente, à análise do termo inicial dos juros de mora, sob a ótica da liquidez da obrigação, nos termos em que suscitado pelo recorrente.

Quanto aos arts. 3º e 603 do CPC/73, também invocados no ponto agora examinado, registre-se que o eg. Tribunal de origem não enfrentou a matéria inserta nos referidos dispositivos legais, que encerram normatividade não contemplada no acórdão recorrido. Assim, não se verifica o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato de arrendamento pecuário, fixaram que a obrigação contratada era líquida, porquanto compreendia entrega de coisa certa (vacas e bezerros) previamente pactuada. Assim, ante a impossibilidade de alteração dessas premissas em instância especial, *ut* Súmula 5/STJ, a análise da questão levará em consideração a constatada liquidez da obrigação acordada entre as partes.

No que toca à constituição do devedor em mora, anote-se que a pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.

Todavia, em se tratando de obrigação certa, líquida e com prazo certo, como no caso dos autos, a mora ocorre no vencimento, porquanto *dies interpellat pro homine*. Afinal, a interpelação, nesta hipótese - *prazo certo* -, já cumpriu a sua finalidade de prevenir o devedor quanto à prestação que deve ser cumprida. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INTERPELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. CITAÇÃO. INOPERÂNCIA.

1. *Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio *dies interpellat pro homine*. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, "tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure" (Pontes de Miranda. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519). Precedentes.*

2. *Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial.

3. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente.

4. A se adotar entendimento contrário, bastaria à seguradora procrastinar a resposta do pedido administrativo para que os juros moratórios não incidissem na dívida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.170.372/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 3/6/2014, DJe de 12/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO - MORA EX RE - DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. A prévia interpelação judicial para constituição em mora é necessária quando se trata de mora "ex persona", isto é, quando não há termo previamente acordado para cumprimento da obrigação.

Em contrapartida, nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 172.693/MT, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que existindo mais de um locador, haverá a presunção de solidariedade entre eles, salvo estipulação contratual em contrário, nos termos do art. 2º da Lei 8.245/91" (REsp 785.133/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.4.2007).

2.- A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC" (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 51.655/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 17/11/2011, DJe de 7/12/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil (dies interpellat pro homine), pois "a designação de um prazo demonstra a intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo, portanto, seria descabido exigir-se uma nova interpelação para a constituição do devedor em mora" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2.ed. 2007. pgs 721-722).

3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.211.214/RS, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 14/02/2011)

Assim, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do adágio *dies interpellat pro homine*. Tem-se, pois, não a *mora ex persona*, mas a *mora ex re*, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor. No ponto, confira-se o seguinte precedente, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INTERPELAÇÃO. EXIGÊNCIA.

(...)

*2. A chamada mora ex re independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916. À hipótese, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reversamente, inexistindo termo previamente acordado, ou em casos em que a lei preveja providência diversa, a presunção de que o devedor tem ciência da data do vencimento da obrigação não se verifica.

Cuida-se aqui da mora in persona, a exigir, para sua constituição, a interpelação judicial ou extrajudicial.

(...)

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 780.324/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 24/8/2010, DJe de 9/9/2010)

Cumprе salientar, por fim, que a Corte Especial sedimentou o entendimento de que, em se tratando de obrigação positiva e líquida, contratada com termo certo, os juros de mora contam-se com o inadimplemento da obrigação, e não da citação, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor para cobrar seu crédito.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EResp 1.250.382/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014)

Assim, no caso ora em exame, fixada contratualmente obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento de cada parcela da dívida não adimplida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0039950-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.034.269 /
MG

Números Origem: 159493

200500935870

4499145

9300001594

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVINO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LEITE DE FREITAS - MG078795
RECORRIDO : ÊNIO NUNES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDOVAL NUNES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BARCELOS - MG038023

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.